

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.765, DE 2001

Altera os arts. 11 e 103 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, de modo a tornar obrigatória a referência ao sexo de candidatos e filiados nos dados fornecidos à Justiça Eleitoral.

Autora: Deputada YEDA CRUSIS

Relatora: Deputada MARIA LÚCIA

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe, de autoria da nobre Deputada YEDA CRUSIS, traz duas alterações às Leis dos Partidos Políticos e das Eleições, quais sejam:

- exige a certidão de nascimento ou casamento para a instrução do pedido de registro de candidato;
- estabelece que, na relação a ser remetida pelos partidos políticos à Justiça Eleitoral com os nomes de todos os seus candidatos, deverá constar, também, a referência ao sexo.

Na Justificação, a Autora assevera que a proposta “objetiva acompanhar as conquistas trazidas pela nova lei em prol de uma participação maior da mulher na política brasileira.”

A matéria foi distribuída a esta Comissão para que se manifeste sobre a constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, também, sobre o seu mérito.

II - VOTO DA RELATORA

Quanto à constitucionalidade formal e material do projeto, não há óbice ao prosseguimento. Eis que a matéria é da competência legislativa da União, por iniciativa de qualquer membro do Congresso Nacional e não atinge preceito fundamental.

No que tange à juridicidade, o projeto ajusta-se ao ordenamento vigente.

Relativamente à técnica legislativa, o projeto omite a sigla “NR”, identificadora da mudança de redação, exigência da Lei Complementar nº 95/98, razão pela qual apresentamos a emenda em anexo.

Contudo, no que concerne ao mérito, parece-me que a matéria não merece prosperar, revelando inovação meramente burocrática e dispendiosa. Em verdade as exigências intentadas pelo projeto em nada aperfeiçoam a lei vigente, sendo inteiramente despiciendas, de vez que no art. 11, objeto de alteração, já consta uma relação de oito documentos a serem apresentados para instrução do pedido de registro, inclusive cópia do título eleitoral e várias certidões criminais, que identificam cabalmente o candidato.

Pelas precedentes razões, manifesto meu voto pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, com a adoção da emenda em anexo, e, quanto ao mérito, pela sua REJEIÇÃO.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputada MARIA LÚCIA
Relatora

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.765, DE 2001

Altera os arts. 11 e 103 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, de modo a tornar obrigatória a referência ao sexo de candidatos e filiados nos dados fornecidos à Justiça Eleitoral.

EMENDA DE REDAÇÃO

Acrescente-se ao final dos arts. 11 e 103 da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, alterados pelo art. 1º do Projeto em epígrafe, a sigla “NR”.

Sala da Comissão, em de de 2001 .

Deputada MARIA LÚCIA
Relatora

